



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 62/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 52/2022**

PROJETO DE LEI Nº 52/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO, PARA CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS, MULHERES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Mateus Carvalho Vitoriano propõe a restrição à contratação e admissão de pessoas condenadas por crimes contra os grupos mais vulneráveis da sociedade.

### PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Seu principal objetivo é proibir a admissão e contratação, pelo poder público, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das crianças e adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência. O artigo 1º deixa claro que o disposto no projeto vem de encontro aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo exigências de idoneidade e moralidade para a investidura em cargos e funções públicas.

A proibição de contratação e admissão de que trata o projeto abrange tanto os cargos de provimento efetivo, quanto os de comissão e os contratados e se aplica a ambos os poderes municipais (Executivo e Legislativo). No caso dos cargos efetivos, os editais dos concursos deverão prever o atendimento das exigências contidas nesta Lei.

Ressalta-se que enquadraram-se nas vedações previstas neste projeto apenas os crimes que tiverem decisão condenatória transitada em julgado e que o impedimento termina quando extinguir-se a pena criminal, por qualquer modo, ou pelo término de sua execução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A propositura do projeto por vereador é legítima e, conforme aponta a justificativa do projeto, ela é respaldada por jurisprudências do Superior Tribunal Federal que considerou que a matéria não se refere diretamente aos servidores públicos, de iniciativa exclusiva do Executivo, mas abrange o princípio constitucional da moralidade nos atos da administração pública.

Segundo o Parecer Jurídico, não há ilegalidade do projeto, competindo ao município legislar sobre interesses locais.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, conlúo baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação pela Câmara.

**Pedro Vanderli de Rezende**

Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

**Alexsandro de Almeida Nardy**  
Presidente

**José Maria de Paula**  
Membro

Bom Jardim de Minas, 22 de agosto de 2022.